



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Universidade Federal Fluminense e outros.		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização.		
RELATORES: Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N°s: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30		
PARECER CNE/CES N°: 223/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2012

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta da coordenação do curso de Gestão de Negócios Sustentáveis, da Universidade Federal Fluminense, ao Conselho Nacional de Educação, sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Apensados aos autos encontram-se consultas semelhantes de interesse da Universidade Federal do Ceará, por meio de sua Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação; do Centro Universitário SENAC, por meio de sua Reitoria; e do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por meio de sua Diretoria.

Integra, ainda, o presente processo, a Recomendação n° 3/2010-PP-PRDF, da Procuradoria da República do Distrito Federal (Processo n° 23000.003299/2010-30), referente à representação n° 1.00.000.010593/2007-41, que recomendou ao Conselho Nacional de Educação a adoção de *medidas necessárias com vistas a alterar o parágrafo terceiro ao artigo primeiro da resolução CNE/CES 01/2007, de modo que seja suprimida a expressão ali contida ‘ou demais cursos superiores’, impedindo que egressos de cursos sequenciais possam ingressar em cursos de Pós-graduação lato sensu.*

Constam, também, a Nota Técnica n°183/2010-GCLNES/GAB/SESu/MEC, de 22 de março de 2010, que analisa a recomendação supra referida, e o documento Memorando n° 281/2010-CGNLS/GAB/SESu/MEC, de 22 de março de 2010, endereçado ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação, que solicita o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para “*deliberação sobre o tema cursos sequenciais e revisão das resoluções CNE/CES n° 01/99 e 01/2007, compreendendo-se indispensável considerar a Recomendação n° 03/2010-PP-PRDF, da Procuradoria da República do Distrito Federal.*”

Cumprir registrar que o referido Memorando da Secretaria de Educação Superior ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação aponta: *após e a partir da deliberação do CNE sobre o tema, com as eventuais modificações normativas, sugere-se a revisão, pelo Gabinete do Ministro, da Portaria MEC n° 4.363/2004, também considerando a Recomendação n° 03/2010-PP/PRDF, da Procuradoria da República do Distrito Federal.*

Ato contínuo, a presidência da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo n° 23000.003299/2010-30, designou para análise do tema os Conselheiros Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone como relatores.

É o relatório.

MÉRITO

Vejam os a íntegra da Nota Técnica nº 183/2010 da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) sobre a matéria:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - COORDENAÇÃO-GERAL DE
LEGISLAÇÃO ENORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
NOTA TÉCNICA Nº183/2010- CGLNES/GAB/SESu/MEC**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO
FEDERAL,
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PROCESSO MEC: 23000.003299/2010-30
EMENTA: Educação. Cursos Sequenciais.**

Regularidade das IES para ofertar. Aproveitamento em Cursos de Graduação. Cursos Superiores de Formação Específica, diplomação e habilitação para frequentar cursos de Pós-graduação lato sensu. Lei 9.394/96 (LDB). Parecer CNE/CES 968/98, Resoluções do CNE/CES nº 1/1999 e nº 1/2007, Portaria MEC 4.363/04. Cursos sequenciais considerados a partir do novo marco regulatório e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Diferenciação com conteúdos de cursos de graduação. Recomendação nº 03/2010 da Procuradoria da República no Distrito Federal. Revogação do parágrafo único do art. 2º da Portaria MEC nº 4.363/2004. Encaminhamento ao CNE para revisão dos instrumentos normativos aplicáveis.

RELATÓRIO

1. Em virtude de demandas tratando sobre oferecimento de cursos sequenciais¹, suas relações com cursos de graduação e pós-graduação, esta Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), deliberou no sentido de elaborar e consolidar os entendimentos acerca da matéria, englobando questionamentos possíveis oriundos dos mais diversos órgãos e instituições de todo o país.

2. Para tanto, faz-se necessário considerar o tratamento dado aos cursos sequenciais pelos instrumentos normativos componentes do marco regulatório da educação superior, sobretudo a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, o Decreto nº 5.773/2006, o Parecer CNE/CES 968/98 que originou a Resolução da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 01/1999, além da Resolução CNE/CES nº 01/2007, Portaria MEC nº 4.363/04 e Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. Assim, objetivando instruir os expedientes diários, oriundo de diversas unidades da Federação, e especificamente a demanda apresentada pela Procuradoria da República no Distrito Federal por meio do Ofício nº 71/2010-PP, passa-se a responder as questões solicitadas.

¹ As demandas tratam, entre outros assuntos sobre (i) requisitos para oferecimento de curso sequencial; (ii) requisitos para seu posterior aproveitamento em cursos de graduação; (iii) regularidade do oferecimento de curso sequencial como parte do curso de graduação (iv) habilitação para os diplomados em curso de formação específica para cursar pós graduação *lato sensu*; (v) regularidade de oferecimento concomitante de curso de graduação e de pós-graduação para alunos com diploma de curso superior de formação específica.

II - MÉRITO

II.1. Das Disposições Normativas

4. Segundo o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange (i) cursos sequenciais, (ii) cursos de graduação e (iii) cursos de pós-graduação, sendo que nestes últimos estão compreendidos os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino,

5. Os cursos sequenciais, segundo o art. 30da Resolução CNE/CES nº 1/99, são de dois tipos:

(i) cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; (ii) cursos superiores de coniplimentação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

6. A mesma resolução define que os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos (art. 4º, caput), e estarão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos e a dos centros universitários (art. 5º, caput). As instituições que oferecerem tais cursos, conforme determinação da Portaria nº 971/97, farão constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta e fornecerão ao Ministério da Educação as demais informações pertinentes (art. 5º, § 2º).

7. Os diplomas a que fizerem jus os aprovados em curso superior de formação específica serão expedidos pela instituição que o ministrou (art. 8º). Dos diplomas constará o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: diploma de curso superior de formação específica (art. 8º, § 1º) e serão registrados nos termos da Resolução CES no 3/97 (art. 8º, § 2º).

8. Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou mais cursos de graduação reconhecidos. Ademais, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento (art. 6º, caput). O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição (art. 6º, § 2º, I), e terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior (art. 6º, § 2º, II). A exemplo dos cursos de formação específica, as instituições que oferecerem os cursos superiores de complementação de estudos devem fazer constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta, indicando expressamente os cursos de graduação a eles relacionados e fornecendo ao Ministério da Educação as demais informações pertinentes (art. 6º, §3º).

9. Os certificados de conclusão de curso superior de complementação de estudos serão expedidos pela instituição que o ministrou (art. 9º, caput). Dos certificados constará o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: certificado de curso superior de complementação de estudos (art. 9º, parágrafo único).

10. Pelo regramento do Conselho Nacional de Educação, desconsiderada a disposição geral da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o conteúdo estudado em cursos sequenciais podem vir a ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em cursos de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos

currículos destes (art. 10, caput). Se o aproveitamento de estudos for requerido para fins de obtenção de diploma de curso de graduação, o egresso dos cursos sequenciais deverá (art. 10, § 1º):

(i) submeter-se, previamente e em igualdade de condições, a processo seletivo regularmente aplicado aos candidatos ao curso pretendido (art. 10, § 1º, “a”) e

(ii) requerer, caso aprovado, aproveitamento de estudos que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido (art. 10, § 10, “b”). Atendidos as disposições, o aproveitamento de estudos será feito nos termos das normas acadêmicas de cada instituição de ensino (art. 10, § 2º).

11. Para além do aproveitamento posterior de conteúdo estudado nos cursos sequenciais em cursos de graduação, a previsão de relação direta entre estes diferentes tipos de curso superior é a de que os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso superior de complementação de estudos, a critério da instituição de ensino (art. 11).

12. A Portaria MEC nº 4.363, de 29/12/2004, nos artigos não revogados pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007, trata da autorização e reconhecimento de cursos sequenciais de educação superior. Os cursos sequenciais serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC (art. 1º, caput), e serão oferecidos a alunos portadores de certificados de conclusão de ensino médio ou superior mediante processo seletivo estabelecido pelas instituições de ensino (art. 1º, § 3º).

13. Os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou unidades autorizados, em conformidade com as normas vigentes sobre cursos oferecidos fora da sede (art. 1º, § 4º). A denominação dos cursos sequenciais deverá diferir daquela utilizada nos cursos de graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado (art. 1º, § 7º).

14. Os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior com validade nacional se registrados de acordo com a legislação vigente (art., 2º, caput). Este diploma habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente e das normas específicas de admissão de cada IES (art. 2º, caput).

15. Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado pela instituição que o ministrou (art. 3º, caput) e não dependem de prévia autorização, nem estão sujeitos a reconhecimento (art. 3º, parágrafo único).

16. O Decreto 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê que a oferta de cursos superiores, inclusive os sequenciais, em faculdade ou instituição equiparada, depende de autorização do Ministério da Educação (art. 27 caput, § 1º). As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias (art. 28).

17. A Resolução CNE/CES nº 1/07 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, define que os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou

demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino (art. 1º, § 3º).

II.2 Da finalidade dos cursos sequenciais

18. *Primeiramente, há que se considerar que a realidade da oferta da educação superior quando da elaboração tanto da Resolução CNE/CES nº 01/1999 como da Resolução CNE/CES nº 01/2007, e até mesmo da Portaria MEC nº 4.363/2004, era bem diferente da hoje vislumbrada, caracterizada pela concretização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e da criação de condições favoráveis para o crescimento com qualidade da oferta da educação superior, por meio de programas de reestruturação e expansão da rede de Instituições Federais de Educação Superior, 'seja com a criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica por meio da Lei nº 11.892/2008, com a intensificação de oferta de educação superior a distância (com importante papel, de interiorização), com a consolidação do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia ou ainda com programas de fomento do acesso à educação superior (Programa Universidade para Todos — ProUni e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES).*

19. *Todas as iniciativas citadas permitem que os candidatos às vagas na educação superior tenham um universo de escolhas e oportunidades bem diferente da realidade de cinco anos atrás, o que implica concluir que não necessariamente as ferramentas pensadas para garantir maior acesso ao nível superior naquela época tenham a mesma efetividade, necessidade e sejam implementadas da forma como pensada quando da sua origem.*

20. *Mais que isso, é importante que qualquer política pensada naquele outro contexto seja adequada ao princípio do marco regulatório da educação superior de busca de qualidade por meio das atividades de avaliação, regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores.*

21. *Nesse sentido, a estrutura de avaliação presente no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), regulamentado pela Lei nº 10.861/2004, deve ser concretizada, em certa medida, em todo contexto e tipo de oferta de educação superior, inclusive nos cursos sequenciais, seja de formação específica ou de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual.*

22. *Referido raciocínio deve-se aplicar também aos cursos sequenciais que, desde sua previsão original na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não têm o condão de substituir ou equivaler-se aos cursos de graduação, tanto assim que a previsão dá-se em incisos diferentes do art. 44 da Lei nº 9.394/96. Entretanto, considerando que, nesse passado recente, havia uma justificável premência de buscar mecanismos que garantissem maior acesso à educação superior, a regulamentação do inciso I do art. 44 da LDB, dada pela Resolução CNE/CES nº 01/99 e posteriormente pela Portaria MEC nº 4363/2004, foi preponderante para incrementar o acesso de pessoas no ambiente da educação superior, ainda que por modalidade de curso sem a consistência acadêmica de um curso de graduação.*

23. *Há que se considerar que a normatização dos cursos sequenciais, tal como se deu, também possuía o claro condão de combater a evasão na educação superior e, mais que isso, admitindo-a como um grave problema, criar instrumentos para que o conteúdo integralizado pelo aluno de curso de graduação até uma interrupção causada por situação qualquer financeira, pessoal, etc — fosse aproveitado, como curso sequencial. O art. 11 da Resolução CNE/CES nº 01/99 bem exemplifica essa preocupação.*

24. *Porém, retomando a já iniciada argumentação, a atual realidade qualificada (i) pelo crescente incremento da oferta de vagas públicas federais em cursos de graduação e*

superiores de tecnologia, seja nas universidades federais ou nos institutos federais de educação profissional e tecnológica, (ii) pela interiorização e ramificação da oferta de cursos superiores de graduação e de tecnologia na modalidade a distância; (iii) pela existência de um grande número de cursos superiores de tecnologia que permitem uma graduação com a consistência de um curso de graduação mas num tempo reduzido e com grande efetividade de inserção no mercado de trabalho; (iv) pela dinamização de acesso à rede privada de educação superior por meio de programas como o ProUni e o FIES; e (v) sobretudo, pela condução da política da educação superior fundamentada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, obriga que os órgãos que discutem e deliberam sobre a referida política visualizem e emprestem aos cursos sequenciais nova função.

25. Nesse quadro, é discutível a permanência dos cursos sequenciais de formação específica como tipo de curso superior, pelo que a compreensão inicial é de que os cursos sequenciais se restrinjam à modalidade de complementação de estudos, passível unicamente da emissão de certificado de conclusão.

26. Importante destacar que, na reformulação citada, a atuação do Ministério da Educação perante os cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e de tecnologia) no que se refere às atividades de avaliação, regulação e supervisão repercutiu numa indiscutível melhora da qualidade e, proporcionalmente, na elevação do nível de exigência dos gestores das IES e dos responsáveis pelo planejamento e condução pedagógica dos cursos.

27. Entretanto, o padrão relatado não é visualizado de forma tão patente no caso dos cursos sequenciais, já que a Lei do SINAES prevê expressamente apenas a estrutura de avaliação dos cursos de graduação. Valendo-se dessa lacuna, que impede a incorporação da inteligência do Sistema de Avaliação, a oferta dos cursos sequenciais tem escapado aos padrões de qualidade e de organização exigidos dos cursos de graduação. Essa diferenciação representa claramente um risco à qualidade dos cursos sequenciais, o que fica evidente pelos relatos de possíveis irregularidades que chegam regularmente à SESu.

28. Urgente, portanto, independentemente da extinção ou não da modalidade de curso sequencial de formação específica, a incorporação nos processos de avaliação, regulação e supervisão dos cursos sequenciais dos principais instrumentos utilizados nos cursos de graduação: avaliação do desempenho dos estudantes (ENADE), avaliação dos cursos sequenciais na forma do ciclo avaliativo, construção de indicadores de qualidade, aplicação nos processos avaliativos de instrumentos que tratem as dimensões projeto pedagógico, corpo docente e infra-estrutura sob parâmetros altos de qualidade, etc.

29. Atualmente, pela estruturação dos cursos de bacharelado, licenciatura e superiores de tecnologia – compreendidos na espécie graduação, vislumbra-se que os cursos sequenciais devem, ainda que ofertados nas modalidades formação específica e complementação de estudos, se restringir a conteúdos específicos e próprios, concretizando o objetivo já expresso no art. 2º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº01/99.

30. Compreende-se que os cursos sequenciais devem garantir conteúdo de qualidade que permita aprimoramento em uma sub-área ou disciplina específica de uma área do saber maior que deve ser objeto de um curso de bacharelado, de licenciatura ou superior de tecnologia, proporcionando ao aluno a construção de um conhecimento mais focado e preciso que possa ser utilizado com fins profissionais ou para necessidade acadêmica específica. O curso sequencial deve ser pensado de forma a capacitar o concluinte para uma ocupação, uma função, e não para qualificá-lo completamente para uma profissão, função dos cursos de graduação. A diplomação ou certificação em curso sequencial indica que o indivíduo está um pouco mais qualificado e não graduado para exercer a profissão.

31. Assim, como solução primeira de adequação do curso sequencial a realidade atual da educação superior brasileira, a SESu, independentemente da extinção ou não da modalidade de curso sequencial de formação específica, entende urgente a revisão dos instrumentos normativos Resoluções do CNE e Portarias do Ministério da Educação — com a incorporação dos cursos sequenciais nos processos de avaliação, regulação e supervisão do SINAES.

32. Em complementação a essa solução, admitida a diferenciação com os cursos de graduação, compreende a Secretaria ser necessário o estabelecimento de regras claras quanto ao aproveitamento dos conteúdos integralizados em cursos sequenciais para dispensa de disciplinas/créditos em cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e superiores de tecnologia), de forma a evitar o “barateamento” e a redução da carga educacional prevista para as diferentes espécies de curso superior. O esforço nesse ponto deve ser em estabelecer regras de aproveitamento precisas e pedagogicamente sustentáveis, vedando a oferta “2 em 1” ou “3 em 1”.

33. O oferecimento simultâneo no âmbito de um curso de graduação de cursos superiores de complementação de estudos, curso superior de formação específica, curso superior de pós-graduação, já destoa inclusive dos critérios de aproveitamento apontados pelo Parecer CES 968/98:

Os estudos realizados em cursos superiores de formação específica podem vir a ser aproveitados em curso de graduação, a critério da instituição de ensino, desde que as disciplinas seguidas com aprovação integrem os currículos deste ou aelas sejam equivalentes, e que o candidato submeta-se a processo seletivo regularmente aos candidatos ao curso pretendido.

34. O texto do Parecer sugere a diferenciação entre cursos de formação específica e cursos de graduação. Contrariamente à disposição do próprio parecer, as situações descritas nas demandas apresentadas à SESu transformam os mesmos em uma “coisa só”, em outras palavras, em duas partes estanques de uma graduação, sendo que a segunda parte representa também um curso de pós-graduação – e a primeira também podendo representar cursos sequenciais de complementação de estudos ou de formação específica. Não há conteúdo pedagógico de curso de graduação que consiga conviver com o de um curso sequencial e que, por sua vez, funcione sem conflito com o de um curso de pós-graduação lato sensu, já que a estruturação dos conteúdos gerais e específicos, a formatação do corpo docente e a avaliação são e devem ser bastante diferentes.

35. Conseqüência da diferenciação entre os cursos sequenciais e os cursos de graduação e superiores de tecnologia é a impossibilidade de a diplomação ou certificação no curso sequencial possibilitar o acesso a curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização, o que atenderia a Recomendação nº 03/2010-PP/PRDF (cópia no processo), da Procuradoria da República do Distrito Federal, que, junto com as demais demandas pertinentes ao assunto, motivou a elaboração da presente Nota Técnica. Ademais, o art. 44, III, da LDB define como requisito para o ingresso e frequência em cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, que o candidato possua diploma de graduação, além de exigências outras que as instituições de ensino julgarem pertinentes.

36. A diferenciação dos cursos sequenciais e dos cursos de graduação, também implicaria fazer constar expressamente nos atos normativos previsões já presentes no Parecer CNE/CES nº 968/98 e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tais como a obrigatoriedade de realização de processo seletivo e ingresso específicos, não podendo a aprovação em um único processo seletivo garantir o ingresso tanto em curso sequencial como em curso de graduação, vedação já possível pela interpretação da atual normativa.

37. *Evidente que referente modificação na compreensão dos cursos sequenciais deveria preservar as situações consolidadas e as pessoas que já concluíram curso dessa espécie na atual realidade normativa.*

38. *Pelo exposto, compreende-se necessária a modificação da Portaria MEC nº 4363/2004, mas, antes disso, e considerando as atribuições conferidas pela Lei nº 1.024/1961, modificada pela Lei nº 9.131/95, mister o encaminhamento da questão ao CNE para deliberação sobre o tema e revisão das Resoluções CNE/CES nºs 01/99 e 01/2007.*

III - CONCLUSÃO

39. *Diante do exposto, considerando os argumentos e as conclusões apresentadas, assim como a natureza e complexidade da matéria em questão, esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior sugere o envio da presente questão ao Gabinete do Ministro da Educação com a solicitação de encaminhamento da questão ao CNE e sugestão de, após deliberação daquele conselho, revisar a Portaria MEC nº4.363/2004.*

À Consideração Superior Brasília/DF, 22 de março de 2010.

SAMUEL MARTINS FELICIANO

*Coordenador-Geral Legislação e Normas da Educação Superior -
CGLNES/GAB/SESu/MEC*

De Acordo,

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Secretária de Educação Superior, SESu/MEC.

Da leitura da Nota Técnica acima indica a necessidade de rever o papel e a relevância dos cursos sequenciais no cenário da Educação Superior brasileira.

Levantamento que fizemos no Censo da Educação Superior de 2009 indicou a existência de apenas 295 (duzentos e noventa e cinco) cursos sequenciais de formação específica nas Instituições de Educação Superior, com cerca de 32.000 (trinta e dois mil) alunos matriculados. A tendência de queda na oferta de cursos e no número de estudantes matriculados é registrada desde 2006. Esses números mostram pequena demanda de candidatos e desinteresse das IES por sua oferta, talvez pelo fato de que a formação obtida pelos egressos não proporciona condições para inserção plena no mundo do trabalho, em comparação com os Cursos Superiores de Tecnologia, cujo crescimento é muito expressivo e desempenha mais apropriadamente o papel da formação de duração mais curta e focada nos atributos necessários ao desempenho profissional em áreas de atividade bem delimitadas.

Em vista destas condições, a inclusão dos cursos sequenciais de formação específica no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), considerando ainda o enorme volume de atividades inerentes às funções de avaliação e regulação da Educação Superior não seria a solução mais indicada para as questões levantadas pela SESu/MEC e também pela Procuradoria da República do Distrito Federal.

Levando em conta os fatores apontados, assim como a estrutura curricular desses cursos, entendemos que a questão poderia ser encaminhada no sentido da extinção gradativa dessa tipologia de cursos superiores, em prazo certo e determinado, com a garantia ampla e irrestrita da preservação de todos os atos praticados, oferecendo, ainda, às IES, a possibilidade da migração dos projetos pedagógicos de seus cursos sequenciais para projetos pedagógicos de cursos superiores de tecnologia, dada sua semelhança no que tange aos seus objetivos formativos e à sua duração.

Ademais, essa possibilidade encerraria de vez a celeuma em torno das interpretações conflitantes entre os dispositivos da Lei nº 9.394/96 (art. 44, inciso III), da Portaria MEC nº 4.363/2004 (art. 2º) e da Resolução CNE/CES nº 1/2007 (art. 1º, §3º), remetendo estes dois

últimos comandos normativos à revisão, respectivamente, nas instâncias competentes, ou seja, MEC e CNE.

Por outro lado, a previsão da Lei nº 9.394/1996 referente aos cursos sequenciais indica com clareza para tais cursos o perfil de programas de estudos articulados, de natureza complementar a outros estudos superiores, atendendo a demandas formativas oferecidas de modo organizado pelas IES ou por solicitação de estudantes. A extinção dos cursos sequenciais de formação específica poderá representar estímulo à mudança de perspectiva das IES com relação aos cursos sequenciais, reestabelecendo o seu sentido original e permitindo a prática da flexibilidade curricular e a certificação adicional de competências no âmbito dos cursos de graduação. Para isto, os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão. Nesses casos, a certificação será comprovada por apostilamento de diplomas ou pela emissão de certificado próprio.

Nesse sentido, portanto, encaminhamos à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE a proposta de Projeto de Resolução anexa ao presente parecer.

II – VOTO DOS RELATORES

Votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução anexo ao presente parecer.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre os cursos sequenciais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alíneas “e” e “f” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e pela MP nº 2.216-37, 31 de agosto de 2001;(…), resolve:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Parágrafo único. Os processos e-MEC assim iniciados terão prioridade para a avaliação *in loco*, quando esta for aplicável, assim como nos procedimentos regulatórios de responsabilidade das Secretarias do Ministério da Educação.

Art. 5º O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1/1999 e as disposições em contrário.